

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171153-32.2023.8.09.0083

Comarca de GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: AHL DISTRIBUIDORA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATRÍCULAS DIVERSAS. ÁREAS CONTÍGUAS QUE NÃO ULTRAPASSAM QUATRO MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. O fato de uma família ter mais de uma propriedade rural não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que as áreas não ultrapassem quatro módulos fiscais, sejam contíguas (vizinhas) e sejam utilizadas para subsistência familiar.

2. EXCLUSIVIDADE DE FONTE DE RENDA NÃO CONSTITUI EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. A existência de outras fontes de renda não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, uma vez que inexistente



previsão legal exigindo que o fruto da exploração do imóvel rural seja a única fonte de renda do devedor.

Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, **à unanimidade**, em **conhecer o agravo de instrumento e provê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão reformada.**

Votaram com o relator, os desembargadores Anderson Máximo de Holanda e Wilson Safatle Faiad.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 29 de maio de 2.023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO

Como visto, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal interposto por **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** contra decisão proferida pelo juiz de direito da comarca de Itapaci, Rodrigo de Melo Brustolin, que, nos autos da ação de execução ajuizada por **AHL DISTRIBUIDORA S/A**, rejeitou o pedido formulado pelo agravante, consubstanciado na impenhorabilidade de seu imóvel rural, *in verbis*:

"Com os documentos que me foram apresentados vejo que não é o único imóvel pertencente ao executado, pois possui vários negócios na área da agricultura.



Isto posto, restando prejudicado um dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, com fundamento no art. 5º, XXVI da CF e do art. 833, VIII, do CPC, rejeito o pleito sob análise."

A insurgência recursal se baseia nas alegações de que a propriedade rural penhorada preenche todos os requisitos necessários para a impenhorabilidade, pois se trata de pequena propriedade, trabalhada pela família.

Primeiramente, cumpre observar, que a decisão recorrida entendeu pelo indeferimento do reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural por entender que "o imóvel penhorado não é o único bem que lhe pertence", bem como porque "o executado arrenda outra área, notadamente na plantação safra/safrinha."

Pois bem. A impenhorabilidade recai sobre a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, nos termos do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, bem como naquela trabalhada exclusivamente pela entidade familiar quando o débito decorre de sua atividade produtiva, segundo norma esculpida no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família."

"Art. 5º. XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento."

Ademais, entende-se pequena propriedade rural, segundo a regra disposta no art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.629/93, aquela que compreende uma área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Compulsando os autos, nota-se que o imóvel objeto de discussão (Mat. 2.648 – evento 59), corresponde à área 16,0778 hectares, o que equivale a quase 1 módulo fiscal em Nova Glória-GO, de modo que pode ser qualificado como pequena propriedade rural.

Outrossim, não obstante a existência dos outros imóveis apontados, nota-se que as



propriedades são todas contíguas, ou seja, estão situadas no mesmo endereço rural e, somadas, não equivalem a 03 módulos fiscais.

Registre-se que, o fato de uma família ter mais de uma propriedade rural não afasta a impenhorabilidade, desde que as áreas não ultrapassem quatro módulos fiscais e sejam contíguas (vizinhas), como é o caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento do C.STF, através do Tema nº 961, de repercussão geral, é no mesmo sentido: *"É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização"*.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Considera-se impenhorável o imóvel rural classificado como pequena propriedade rural, nos termos da lei (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil), desde que trabalhado pela família, que se vale do bem como meio de subsistência. II - **O excelso Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no ARE nº 1038507, submetido a Repercussão Geral, fixando a tese de que É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.** III - Comprovado nos autos que o imóvel constricto (área de 19.96.50 ha) enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural e, ainda, os documentos colacionados indicam que nele é exercido o trabalho familiar visando à subsistência, bem como inexistindo prova incontroversa de que o executado e sua família não dependem do imóvel rural para a subsistência, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a impenhorabilidade do respectivo bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5371844-54.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 31/10/2022)

Ademais, não obstante a existência de elementos nos autos que comprovam a exploração familiar da propriedade rural, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial tende no sentido de que existe presunção *juris tantum* de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família, incumbindo ao credor desfazer tal presunção, o que não ocorreu *in casu*.

Aliás, destaca-se que a discussão se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça através do informativo nº 0596: *"No que concerne à proteção da pequena propriedade rural, incumbe ao executado comprovar que a área é qualificada como pequena, nos termos legais; e ao exequente demonstrar que não há exploração familiar da terra."* (<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3931/4156>)



No presente caso, verifica-se que o agravado não se desincumbiu de tal ônus, além do que os autos estão repletos de notas fiscais do produtor, comprovando que o agravante efetivamente se utiliza do imóvel para dedicar-se à atividade de produção rural, além da autodeclaração feita pelo recorrente ao INSS que detalha o trabalho rural desempenhado.

Por fim, é importante frisar que não existe requisito legal de que, para a caracterização da pequena propriedade rural, a atividade agrícola deva ser a única fonte de subsistência.

Vale ressaltar, que o fato de o agravante constar como arrendatário de outra terra, não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem em questão. Isso porque, não se pode presumir que renda eventualmente auferida com o contrato de arrendamento afastaria a necessidade da exploração da terra para a manutenção da subsistência da família.

Outrossim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige prova de ser a única fonte de renda de toda a unidade familiar. A relevância está na análise do preenchimento dos dois requisitos legais, quais sejam: ser pequena a propriedade rural e ser ela trabalhada pela família.

Assim, ante a inexistência de previsão legal exigindo que o fruto da exploração do imóvel rural seja a única fonte de renda do devedor, caso assim não fosse, estar-se-ia impondo à parte atendimento de requisito não previsto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, merecem acolhimento às razões do agravante.

Portanto, considerando a comprovação de que os imóveis preenchem os requisitos legais estabelecidos no artigo 5º, XXVI da CF e artigo 833, VIII, do CPC/15, impõe-se a reforma da decisão que afastou sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade da propriedade rural em questão.

Goiânia, 29 de maio de 2023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

